

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
GLOSSÁRIO	GLOSSÁRIO	
Aportes: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelos Assistidos em gozo de benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez.	Aportes: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelos Assistidos em gozo de benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez.	
Assistido: Participante ou Beneficiário, em gozo de qualquer benefício de prestação continuada no CRMPREV.	Assistido: Participante ou Beneficiário, em gozo de qualquer benefício de prestação continuada no CRMPREV.	
Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo CRMPREV, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais dentre outras atividades.	Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo CRMPREV, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais dentre outras atividades.	
Autopatrocínio: instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do CRMPREV, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Autopatrocínio: instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do CRMPREV, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	
Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido, inscrita no CRMPREV, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido, inscrita no CRMPREV, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	
Benefício Mínimo: benefício resultante da conversão em renda mensal, do valor acumulado das contribuições efetivadas pelo Participante, destinadas à Conta Individual do Participante – CIP, bem como o valor acumulado na Conta de Recursos Portados – CRP, atualizado, nos meses de janeiro de cada ano, com base no Índice do Plano.	Benefício Mínimo: benefício resultante da conversão em renda mensal, do valor acumulado das contribuições efetivadas pelo Participante, destinadas à Conta Individual do Participante – CIP, bem como o valor acumulado na Conta de Recursos Portados – CRP, atualizado, nos meses de janeiro de cada ano, com base no Índice do Plano.	
Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano,	Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano,	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	
Benefícios de Risco: benefícios cuja percepção depende da ocorrência de evento aleatório e incerto.	Benefícios de Risco: benefícios cuja percepção depende da ocorrência de evento aleatório e incerto.	
Benefícios Programáveis: benefícios que possuem prazo pré-estabelecido para sua concessão.	Benefícios Programáveis: benefícios que possuem prazo pré-estabelecido para sua concessão.	
Conselho Deliberativo: instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	Conselho Deliberativo: instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.	
Conta Coletiva – CC: conta constituída em Cotas por parcelas patrimoniais que não possuam destinação a contas específicas.	Conta Coletiva – CC: conta constituída em Cotas por parcelas patrimoniais que não possuam destinação a contas específicas.	
Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP: conta discriminada individualmente para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registradas as Contribuições Programáveis da Patrocinadora.	Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP: conta discriminada individualmente para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registradas as Contribuições Programáveis da Patrocinadora.	
Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT: conta constituída em Cotas na Data de Início de Benefício com a finalidade de custear o Benefício de Pensão por Morte de Participante, que vier a falecer, com o valor monetário inicial definido pelo somatório do saldo da Conta Individual do Participante – CIP e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP acrescido de parcela da Conta de Contribuições de Risco – CCR bem como da Conta de Recursos Portados – CRP.	Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT: conta constituída em Cotas na Data de Início de Benefício com a finalidade de custear o Benefício de Pensão por Morte de Participante, que vier a falecer, com o valor monetário inicial definido pelo somatório do saldo da Conta Individual do Participante – CIP e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP acrescido de parcela da Conta de Contribuições de Risco – CCR bem como da Conta de Recursos Portados – CRP.	
Conta de Contribuições de Risco – CCR: conta constituída em Cotas pelas Contribuições de Risco da Patrocinadora e Contribuições de Risco do Participante, com o objetivo de custear os benefícios de Auxílio Doença, Aposentadoria por	Conta de Contribuições de Risco – CCR: conta constituída em Cotas pelas Contribuições de Risco da Patrocinadora e Contribuições de Risco do Participante, com o objetivo de custear os benefícios de Auxílio Doença, Aposentadoria por	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Invalidez e Pensão por Morte de Participante.	Invalidez e Pensão por Morte de Participante.	
Conta de Recursos Portados – CRP: conta constituída em Cotas pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, conforme a origem.	Conta de Recursos Portados – CRP: conta constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta/ seguradora ou entidade fechada de previdência complementar, as quais devem ser ainda segregadas em relação às contribuições de Participante e de Patrocinadora , conforme a origem.	Alterado. Motivo: Ajuste na redação de forma a alinhar com exigência já apresentada pela PREVIC em outro processo de alteração regulamentar.
Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP: conta constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pelo saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB.	Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP: conta constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pelo saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB.	
Conta Individual do Participante – CIP: conta constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições Voluntárias e Contribuições Esporádicas.	Conta Individual do Participante – CIP: conta constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições Voluntárias e Contribuições Esporádicas.	
Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: conta constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade das contas CIP, CRP e CPIP, com a finalidade de custear os Benefícios Programáveis, podendo também receber Aportes do Assistido em gozo de benefício de aposentadoria.	Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: conta constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade das contas CIP, CRP e CPIP, com a finalidade de custear os Benefícios Programáveis, podendo também receber Aportes do Assistido em gozo de benefício de aposentadoria.	
Contribuição Administrativa do Participante: contribuição obrigatória específica destinada à cobertura das despesas administrativas do CRMPREV, não sendo nominal nem resgatável.	Contribuição Administrativa do Participante: contribuição obrigatória específica destinada à cobertura das despesas administrativas do CRMPREV, não sendo nominal nem resgatável.	
Contribuição Administrativa da Patrocinadora: contribuição obrigatória correspondente a 100% (cem por cento) do total das Contribuições Administrativas dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez.	Contribuição Administrativa da Patrocinadora: contribuição obrigatória correspondente a 100% (cem por cento) do total das Contribuições Administrativas dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez.	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Contribuição de Risco da Patrocinadora: contribuição obrigatória correspondente a 100% (cem por cento) do total das Contribuições de Risco dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez.	Contribuição de Risco da Patrocinadora: contribuição obrigatória correspondente a 100% (cem por cento) do total das Contribuições de Risco dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez.	
Contribuição de Risco do Participante: contribuição específica para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos Benefícios de Risco, não sendo nominal nem resgatável.	Contribuição de Risco do Participante: contribuição específica para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos Benefícios de Risco, não sendo nominal nem resgatável.	
Contribuição Esporádica: contribuição facultativa efetuada pelo Participante, com valor e frequência por ele estabelecidos.	Contribuição Esporádica: contribuição facultativa efetuada pelo Participante, com valor e frequência por ele estabelecidos.	
Contribuição Programável da Patrocinadora: contribuição obrigatória efetuada pela Patrocinadora, em nome dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Programável do Participante.	Contribuição Programável da Patrocinadora: contribuição obrigatória efetuada pela Patrocinadora, em nome dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Programável do Participante.	
Contribuição Programável do Participante: contribuição obrigatória realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos Benefícios Programáveis.	Contribuição Programável do Participante: contribuição obrigatória realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos Benefícios Programáveis.	
Contribuição Voluntária: contribuição facultada ao Participante correspondente a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Salário de Participação, em percentuais inteiros e sem contrapartida da Patrocinadora.	Contribuição Voluntária: contribuição facultada ao Participante correspondente a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Salário de Participação, em percentuais inteiros e sem contrapartida da Patrocinadora.	
Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre a Patrocinadora e a FUNDAÇÃO CEEE.	Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre a Patrocinadora e a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
Cota: menor fração que compõe o Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV e que na data da efetivação do	Cota: menor fração que compõe o Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV e que na data da efetivação do	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem o Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV pelo número de Cotas.	primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem o Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV pelo número de Cotas.	
CRM: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, Patrocinadora do CRMPREV.	CRM: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, Patrocinadora do CRMPREV.	
Data de Avaliação da Cota: último dia útil do mês de competência.	Data de Avaliação da Cota: último dia útil do mês de competência.	
Data de Cálculo: data em que os valores devidos ao Participante, exceto benefícios de prestação continuada, serão convertidos em valor monetário através da multiplicação da quantidade de cotas correspondente, pelo valor da cota nesta data, para fins de pagamento.	Data de Cálculo: data em que os valores devidos ao Participante, exceto benefícios de prestação continuada, serão convertidos em valor monetário através da multiplicação da quantidade de cotas correspondente, pelo valor da cota nesta data, para fins de pagamento.	
Data de Início de Benefício: data em que passa ser legalmente devido o benefício ao Participante ou Beneficiário. Para os Benefícios de Risco será o dia da ocorrência do evento, assim entendido, o fato gerador do benefício. No caso de Benefícios Programáveis será o dia do requerimento destes benefícios quando a data do requerimento ultrapassar 30 (trinta) dias da data de desligamento da Patrocinadora ou, quando o requerimento for até 30 (trinta) dias da data do desligamento da Patrocinadora, será a data do desligamento.	Data de Início de Benefício: data em que passa ser legalmente devido o benefício ao Participante ou Beneficiário. Para os Benefícios de Risco será o dia da ocorrência do evento, assim entendido, o fato gerador do benefício. No caso de Benefícios Programáveis será o dia do requerimento destes benefícios quando a data do requerimento ultrapassar 30 (trinta) dias da data de desligamento da Patrocinadora ou, quando o requerimento for até 30 (trinta) dias da data do desligamento da Patrocinadora, será a data do desligamento.	
Data Efetiva do CRMPREV: data de início de funcionamento do CRMPREV, que corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição da Patrocinadora para o CRMPREV.	Data Efetiva do CRMPREV: data de início de funcionamento do CRMPREV, que corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição da Patrocinadora para o CRMPREV.	
	EAPC - Entidade Aberta de Previdência Complementar.	Inclusão da definição.
	EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar.	Inclusão da definição.
Empregado: integrante do quadro funcional da Patrocinadora, sendo equiparável a este os gerentes,	Empregado: integrante do quadro funcional da Patrocinadora, sendo equiparável a este os gerentes,	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.	diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.	
	Extrato Previdenciário - documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do CRMPREV.	Inclusão da definição.
Fator Atuarial – FA: fator que representa, para cada Participante, na Data de Início de Benefício, o valor presente de uma renda unitária atuarialmente calculada levando em conta a idade do Participante, tendo como base as premissas atuariais aprovadas para o CRMPREV.	Fator Atuarial – FA: fator que representa, para cada Participante, na Data de Início de Benefício, o valor presente de uma renda unitária atuarialmente calculada levando em conta a idade do Participante, tendo como base as premissas atuariais aprovadas para o CRMPREV.	
FUNDAÇÃO CEEE: entidade administradora e executora do CRMPREV.	(Item excluído).	Excluído. Motivo: Ajuste do nome da EFPC.
	FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA: entidade administradora e executora do CRMPREV.	Incluído. Motivo: Incluir item com o nome da EFPC ajustado.
Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV – FUNDO: fundo constituído de ativos patrimoniais do CRMPREV, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO CEEE.	Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV – FUNDO: fundo constituído de ativos patrimoniais do CRMPREV, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
Índice do Plano: índice correspondente ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).	Índice do Plano: índice correspondente ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).	
Invalidez: perda da capacidade de um Participante para desempenhar suas atividades na Patrocinadora, resultante de	Invalidez: perda da capacidade de um Participante para desempenhar suas atividades na Patrocinadora, resultante de	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
acidente ou doença. A Invalidez deverá ser reconhecida pela Previdência Social.	acidente ou doença. A Invalidez deverá ser reconhecida pela Previdência Social.	
Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos e direitos da FUNDAÇÃO CEEE e dos membros do Plano.	Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos e direitos da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e dos membros do Plano.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
Participante: pessoa física que aderir ao CRMPREV e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento.	Participante: pessoa física que aderir ao CRMPREV e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento.	
Patrocinadora: a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM.	Patrocinadora: a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM.	
Perfil Profissiográfico Previdenciário: documento histórico, individual, do trabalhador que presta serviço às empresas, destinado a prestar informações ao INSS relativas à exposição a agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho.	Perfil Profissiográfico Previdenciário: documento histórico, individual, do trabalhador que presta serviço às empresas, destinado a prestar informações ao INSS relativas à exposição a agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho.	
Plano de Benefícios CRMPREV: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida.	Plano de Benefícios CRMPREV: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida.	
Plano de Contribuição Definida: plano de benefícios previdenciários cujo valor dos Benefícios Programáveis será resultante dos valores de contribuições vertidos pelo Participante e pela Patrocinadora ao longo do período contributivo e respectivo retorno obtido dos investimentos.	Plano de Contribuição Definida: plano de benefícios previdenciários cujo valor dos Benefícios Programáveis será resultante dos valores de contribuições vertidos pelo Participante e pela Patrocinadora ao longo do período contributivo e respectivo retorno obtido dos investimentos.	
Portabilidade: instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência	Portabilidade: instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	
Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos membros do CRMPREV, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos membros do CRMPREV, com as alterações que lhe forem introduzidas.	
Resgate: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.	Resgate: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.	
Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos do Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV, deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos.	Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos do Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV, deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos.	
Salário de Participação – SP: valor sobre o qual incidirão as contribuições do Participante para o CRMPREV.	Salário de Participação – SP: valor sobre o qual incidirão as contribuições do Participante para o CRMPREV.	
	Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce a opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.	Inclusão da definição.
	Termo de Portabilidade - Documento emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, no qual são registradas as informações necessárias para a efetivação do instituto da Portabilidade, nos termos da legislação vigente.	Inclusão da definição.
Unidade Referencial do CRMPREV – URCRM: valor de referência que, na Data Efetiva do CRMPREV, foi fixado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizado desde então com base no Índice do Plano, tomando-se como data de referência o dia 1º de janeiro de cada ano.	Unidade Referencial do CRMPREV – URCRM: valor de referência que, na Data Efetiva do CRMPREV, foi fixado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizado desde então com base no Índice do Plano, tomando-se como data de referência o dia 1º de janeiro de cada ano.	
CAPÍTULO I DO PLANO E SEUS FINS	CAPÍTULO I DO PLANO E SEUS FINS	
Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer	Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer	Alterado.

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios denominado CRMPREV – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, ou simplesmente CRMPREV, patrocinado pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, doravante denominada Patrocinadora da FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e estabelecer os direitos e obrigações específicas para a referida Patrocinadora e respectivos Participantes.	as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios denominado CRMPREV, patrocinado pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, doravante denominada Patrocinadora, e estabelecer os direitos e obrigações específicas para a referida Patrocinadora e respectivos Participantes.	Motivo: Ajuste de redação.
Art. 2º O CRMPREV será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, e será oferecido aos Empregados da Patrocinadora.	Art. 2º O CRMPREV será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, doravante denominada FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , e será oferecido aos Empregados da Patrocinadora.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
CAPÍTULO II DOS MEMBROS	CAPÍTULO II DOS MEMBROS	
Art. 3º São membros do CRMPREV:	Art. 3º São membros do CRMPREV:	
I. Patrocinadora;	I. Patrocinadora;	
II. Participantes;	II. Participantes;	
III. Assistidos; e	III. Assistidos; e	
IV. Beneficiários.	IV. Beneficiários.	
§ 1º Considera-se Patrocinadora do CRMPREV a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM.	§ 1º Considera-se Patrocinadora do CRMPREV a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM.	
§ 2º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	§ 2º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	
I. Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a aderir ao CRMPREV e a ele permaneça vinculado;	I. Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a aderir ao CRMPREV e a ele permaneça vinculado;	
II. Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do	II. Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Autopatrocínio; e	Autopatrocínio; e	
III. Participante em Benefício Proporcional Diferido: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	III. Participante em Benefício Proporcional Diferido: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	
§ 3º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo CRMPREV.	§ 3º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo CRMPREV.	
§ 4º Considera-se Beneficiário do Participante a pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido, inscrita no CRMPREV, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	§ 4º Considera-se Beneficiário do Participante a pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido, inscrita no CRMPREV, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	
Art. 4º O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito no cadastro do CRMPREV.	Art. 4º O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito no cadastro do CRMPREV.	
CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	
Art. 5º Considera-se inscrição no CRMPREV, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	Art. 5º Considera-se inscrição no CRMPREV, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	
I. à Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE e pela autoridade pública competente;	I. à Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA e pela autoridade pública competente;	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
II. ao Participante, o pedido de inscrição no CRMPREV, na forma prevista no art. 7º, e a subsequente contribuição;	II. ao Participante, a formalização de inscrição de acordo com o art. 6º deste Regulamento; e	Alterado para definir a forma de inscrição no plano.
III. ao Beneficiário, a sua designação formalizada em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º deste artigo.	III. ao Beneficiário, a sua designação formalizada em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º deste artigo.	
§ 1º No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	§ 1º No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
§ 2º A inscrição no CRMPREV, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo CRMPREV.	§ 2º A inscrição no CRMPREV, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo CRMPREV.	
Art. 6º A inscrição no CRMPREV é facultada somente aos Empregados da Patrocinadora.	Art. 6º A inscrição no CRMPREV é facultativa somente aos empregados e administradores integrantes do quadro funcional das Patrocinadoras e realizada de forma:	Alterado para incluir a possibilidade de inscrição automática, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	I. convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou	Inclusão da possibilidade de inscrição automática, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	II. automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.	Inclusão da possibilidade de inscrição automática, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se Empregados da Patrocinadora os integrantes de seu quadro funcional.	§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se Empregados da Patrocinadora os integrantes de seu quadro funcional.	
§ 2º São equiparáveis aos Empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.	§ 2º São equiparáveis aos Empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.	
§ 3º Ao Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do CRMPREV.	§ 3º Ao Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do CRMPREV.	
	§ 4º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento, com base na alíquota máxima definida nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.	Inclusão para definir os direitos dos participantes no caso de inscrição automática, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
Art. 7º O Participante deverá preencher a Proposta de	§ 5º Em se tratando de inscrição convencional, o	Renumeração, alteração de

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Inscrição a ser fornecida pela FUNDAÇÃO CEEE e apresentar os documentos exigidos, recebendo desta, a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do CRMPREV e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação específica.	Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e apresentar os documentos exigidos à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	texto e exclusão do trecho que trata da disponibilidade dos materiais pela entidade, pois o mesmo é detalhado no artigo 7º.
Parágrafo único. O Participante é obrigado a comunicar à FUNDAÇÃO CEEE, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.	§ 6º O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.	Renumeração, inclusão de assistidos e ajuste no nome da EFPC.
	Art. 7º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deve disponibilizar ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:	Inclusão da forma e do prazo para disponibilização dos materiais para as duas modalidades de inscrição no plano, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	I. no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; ou	Inclusão da forma e do prazo para disponibilização dos materiais para as duas modalidades de inscrição no plano, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	II. no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.	Inclusão da forma e do prazo para disponibilização dos materiais para as duas modalidades de inscrição no plano, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§ 1º O certificado deverá conter:	Inclusão do conteúdo

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
		mínimo a constar no certificado, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	I. os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante;	Inclusão do conteúdo mínimo a constar no certificado, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	II. os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e	Inclusão do conteúdo mínimo a constar no certificado, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	III. as formas de cálculo dos benefícios.	Inclusão do conteúdo mínimo a constar no certificado, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§ 2º Em se tratando de inscrição automática, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deve, no prazo mencionado no inciso II do art. 7º, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:	Inclusão para definir as condições de pagamento de contribuição e do prazo de manifestação para tornar sem efeito a inscrição automática no plano, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	I. que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e	Inclusão para definir as condições de pagamento de contribuição e do prazo de manifestação para tornar sem efeito a inscrição

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
		automática no plano, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	II. que o Participante pode manifestar, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.	Inclusão para definir as condições de pagamento de contribuição e do prazo de manifestação para tornar sem efeito a inscrição automática no plano, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§ 3º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no inciso II do § 2º implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.	Inclusão para definir a permanência no plano no caso de inscrição automática, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§ 4º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de que trata o inciso II do § 2º, é assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da cota do plano, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.	Inclusão para definir o prazo de restituição dos valores para o participante que expressar desistência do plano no caso de inscrição automática, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§ 5º As contribuições realizadas pela Patrocinadora devem ser restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.	Inclusão para definir o prazo de restituição dos valores para patrocinadora, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§ 6º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA é responsável pela restituição das contribuições ao	Inclusão para definir a operacionalização da

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
	Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora.	restituição dos valores, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§ 7º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 4º não caracteriza resgate.	Inclusão para detalhar as restituições por desistência, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§ 8º Caso a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput, o Participante pode manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.	Inclusão para definir a opção de desistência a qualquer tempo, caso a entidade não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
	§ 9º Após o período previsto no inciso II do § 2º, é direito do Participante requerer, a qualquer tempo e antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste Regulamento.	Inclusão para definir a opção de cancelamento após o período de desistência do plano no caso de inscrição automática, conforme Resolução CNPC nº 60/2024.
Art. 8º Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora no CRMPREV, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação aplicável.	Art. 8º Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora no CRMPREV, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação aplicável.	
Parágrafo único. No caso de haver reorganização societária, a Patrocinadora transferirá todos os seus direitos e obrigações mantidas com a FUNDAÇÃO CEEE para seus sucessores que assumirão as obrigações decorrentes.	Parágrafo único. No caso de haver reorganização societária, a Patrocinadora transferirá todos os seus direitos e obrigações mantidas com a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA para seus sucessores que assumirão as obrigações decorrentes.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
Art. 9º Será cancelada a inscrição:	Art. 9º Será cancelada a inscrição:	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
I. no caso do Participante que:	I. no caso do Participante que:	
a) falecer;	a) falecer;	
b) requerer;	b) requerer;	
c) deixar de pagar 6 (seis) Contribuições Programáveis consecutivas ou 12 (doze) alternadas;	c) deixar de pagar 6 (seis) Contribuições Programáveis consecutivas ou 12 (doze) alternadas;	
d) rescindir o vínculo empregatício ou equivalente na Patrocinadora, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido; ou	d) rescindir o vínculo empregatício ou equivalente na Patrocinadora, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido; ou	
e) deixar de cumprir, por ação ou omissão dolosa, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Participante do CRMPREV.	e) deixar de cumprir, por ação ou omissão dolosa, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Participante do CRMPREV.	
II. no caso do Assistido que:	II. no caso do Assistido que:	
a) falecer;	a) falecer;	
b) receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal, conforme disposto no art. 17; ou	b) receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal, conforme disposto no art. 17; ou	
c) deixar de cumprir, por ação ou omissão dolosa, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Assistido do CRMPREV.	c) deixar de cumprir, por ação ou omissão dolosa, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Assistido do CRMPREV.	
§ 1º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo, será precedido de notificação escrita ao Participante, que concederá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	§ 1º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo, será precedido de notificação escrita ao Participante, que concederá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	
§ 2º Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	§ 2º Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	
Art. 10. Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:	Art. 10. Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:	
I. por solicitação formal do Participante ou Assistido; ou	I. por solicitação formal do Participante ou Assistido; ou	
II. por falecimento.	II. por falecimento.	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Art. 11. O Participante que teve sua inscrição no CRMPREV cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a solicitar novo ingresso no CRMPREV, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca antes tivesse sido Participante do CRMPREV.	Art. 11. O Participante que teve sua inscrição no CRMPREV cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a solicitar novo ingresso no CRMPREV, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca antes tivesse sido Participante do CRMPREV.	
Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, existindo saldo na Conta Individual do Participante – CIP, na Conta de Recursos Portados – CRP ou na Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, decorrente de participação anterior no CRMPREV, os mesmos serão transferidos para as respectivas contas referentes ao novo ingresso no CRMPREV.	Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, existindo saldo na Conta Individual do Participante – CIP, na Conta de Recursos Portados – CRP ou na Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, decorrente de participação anterior no CRMPREV, os mesmos serão transferidos para as respectivas contas referentes ao novo ingresso no CRMPREV.	
CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES	CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES	
Art. 12. Os benefícios previdenciários e prestações concedidas por este Regulamento, abrangem:	Art. 12. Os benefícios previdenciários e prestações concedidas por este Regulamento, abrangem:	
I. quanto aos Participantes Ativos:	I. quanto aos Participantes Ativos:	
a) Auxílio Doença; e	a) Auxílio Doença; e	
b) Abono Anual decorrente de Auxílio Doença.	b) Abono Anual decorrente de Auxílio Doença.	
II. quanto aos Assistidos:	II. quanto aos Assistidos:	
a) Aposentadoria por Invalidez;	a) Aposentadoria por Invalidez;	
b) Aposentadoria Antecipada;	b) Aposentadoria Antecipada;	
c) Aposentadoria Normal;	c) Aposentadoria Normal;	
d) Aposentadoria Especial; e	d) Aposentadoria Especial; e	
e) Abono Anual decorrente de qualquer Aposentadoria.	e) Abono Anual decorrente de qualquer Aposentadoria.	
III. quanto aos Beneficiários:	III. quanto aos Beneficiários:	
a) Pensão por Morte de Participante;	a) Pensão por Morte de Participante;	
b) Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão; e	b) Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão; e	
c) Abono Anual decorrente da Pensão por Morte de Participante ou da Renda de Reversão da Aposentadoria em	c) Abono Anual decorrente da Pensão por Morte de Participante ou da Renda de Reversão da Aposentadoria em	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Pensão.	Pensão.	
Art. 13. Para fins do CRMPREV, tem-se a seguinte classificação dos Benefícios:	Art. 13. Para fins do CRMPREV, tem-se a seguinte classificação dos Benefícios:	
I. Benefícios Programáveis:	I. Benefícios Programáveis:	
a) Aposentadoria Antecipada;	a) Aposentadoria Antecipada;	
b) Aposentadoria Normal;	b) Aposentadoria Normal;	
c) Aposentadoria Especial; e	c) Aposentadoria Especial; e	
d) Abono Anual.	d) Abono Anual.	
II. Benefícios de Risco:	II. Benefícios de Risco:	
a) Auxílio Doença;	a) Auxílio Doença;	
b) Aposentadoria por Invalidez;	b) Aposentadoria por Invalidez;	
c) Pensão por Morte de Participante;	c) Pensão por Morte de Participante;	
d) Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão; e	d) Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão; e	
e) Abono Anual.	e) Abono Anual.	
Art. 14. Os benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo.	Art. 14. Os benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo.	
§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.	
§ 2º Anualmente, com base no mês de dezembro, os benefícios de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Especial, de Aposentadoria Antecipada, de Pensão por Morte e de Reversão de Aposentadoria em Pensão serão atuarialmente recalculados com base no saldo de conta remanescente e com base no Fator Atuarial então aplicável, sendo o novo valor pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	§ 2º Anualmente, com base no mês de dezembro, os benefícios de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Especial, de Aposentadoria Antecipada, de Pensão por Morte e de Reversão de Aposentadoria em Pensão serão atuarialmente recalculados com base no saldo de conta remanescente e com base no Fator Atuarial então aplicável, sendo o novo valor pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	
§ 3º Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido, a critério do atuário responsável pelo CRMPREV, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem.	§ 3º Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido, a critério do atuário responsável pelo CRMPREV, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem.	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
§ 4º Os benefícios de Auxílio Doença e de Aposentadoria por Invalidez serão reajustados no mês de janeiro de cada ano com base na variação do Índice do Plano ocorrida de janeiro a dezembro do ano anterior, sendo que, para os benefícios concedidos há menos de 12 (doze) meses, o reajuste corresponderá a variação do Índice do Plano ocorrida entre o mês da concessão, inclusive, e dezembro do mesmo ano.	§ 4º Os benefícios de Auxílio Doença e de Aposentadoria por Invalidez serão reajustados no mês de janeiro de cada ano com base na variação do Índice do Plano ocorrida de janeiro a dezembro do ano anterior, sendo que, para os benefícios concedidos há menos de 12 (doze) meses, o reajuste corresponderá a variação do Índice do Plano ocorrida entre o mês da concessão, inclusive, e dezembro do mesmo ano.	
Art. 15. Por ocasião do requerimento do benefício de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Especial, o Participante deverá optar, ou não, pela reversão do benefício em pensão, podendo revisar sua opção a qualquer tempo.	Art. 15. Por ocasião do requerimento do benefício de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Especial, o Participante deverá optar, ou não, pela reversão do benefício em pensão, podendo revisar sua opção a qualquer tempo.	
Art. 16. Para os benefícios descritos no inciso I do art. 13 deste Regulamento, será considerado como base para o cálculo do Benefício Mínimo, o valor acumulado das contribuições efetivadas pelo Participante, destinadas a Conta Individual do Participante – CIP, bem como o valor acumulado na Conta de Recursos Portados – CRP, atualizado, nos meses de janeiro de cada ano, com base no Índice do Plano.	Art. 16. Para os benefícios descritos no inciso I do art. 13 deste Regulamento, será considerado como base para o cálculo do Benefício Mínimo, o valor acumulado das contribuições efetivadas pelo Participante, destinadas a Conta Individual do Participante – CIP, bem como o valor acumulado na Conta de Recursos Portados – CRP, atualizado, nos meses de janeiro de cada ano, com base no Índice do Plano.	
Art. 17. No caso dos benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Antecipada, Pensão por Morte de Participante e Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, nos casos em que o valor mensal do benefício for inferior a 1 (uma) URCRM, a qualquer momento, o pagamento mensal aos Assistidos será substituído pelo pagamento único, à vista, do saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o benefício, cessando assim todas as obrigações do CRMPREV para com este Assistido e respectivos Beneficiários.	Art. 17. No caso dos benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Antecipada, Pensão por Morte de Participante e Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, nos casos em que o valor mensal do benefício for inferior a 1 (uma) URCRM, a qualquer momento, o pagamento mensal aos Assistidos poderá ser, conforme solicitação do Assistido , substituído pelo pagamento único, à vista, do saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o benefício, cessando assim todas as obrigações do CRMPREV para com este Assistido e respectivos Beneficiários.	Alterado. Motivo: Tornar opcional o recebimento do saldo de conta em parcela única.

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Art. 18. O direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades vencidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	Art. 18. O direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades vencidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.	
Parágrafo único. Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.	Parágrafo único. Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.	
Seção I Do Auxílio Doença	Seção I Do Auxílio Doença	
Art. 19. O Auxílio Doença será concedido ao Participante Ativo que estiver incapacitado temporariamente de exercer suas funções laborativas na Patrocinadora, por motivos de doença ou acidente, e será devido ao Participante enquanto durar a sua incapacidade temporária, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Art. 19. O Auxílio Doença será concedido ao Participante Ativo que estiver incapacitado temporariamente de exercer suas funções laborativas na Patrocinadora, por motivos de doença ou acidente, e será devido ao Participante enquanto durar a sua incapacidade temporária, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	
Parágrafo único. Para a concessão do benefício de Auxílio Doença, será exigida a carência de 12 (doze) contribuições consecutivas ao CRMPREV, e o recebimento do benefício básico correspondente da Previdência Social, sendo que nos casos de acidente do Trabalho não será exigida a carência citada.	Parágrafo único. Para a concessão do benefício de Auxílio Doença, será exigida a carência de 12 (doze) contribuições consecutivas ao CRMPREV, e o recebimento do benefício básico correspondente da Previdência Social, sendo que nos casos de acidente do Trabalho não será exigida a carência citada.	
Art. 20. O valor do benefício de Auxílio Doença consistirá numa renda diária por dia de incapacidade, e será pago mensalmente, referente aos dias que o Participante permaneceu incapacitado para o trabalho, no mês de competência, e será debitado mensalmente da Conta de Contribuições de Risco – CCR, enquanto houver o pagamento ao Participante, correspondendo o valor do benefício de renda diária de Auxílio Doença, o maior valor entre:	Art. 20. O valor do benefício de Auxílio Doença consistirá numa renda diária por dia de incapacidade, e será pago mensalmente, referente aos dias que o Participante permaneceu incapacitado para o trabalho, no mês de competência, e será debitado mensalmente da Conta de Contribuições de Risco – CCR, enquanto houver o pagamento ao Participante, correspondendo o valor do benefício de renda diária de Auxílio Doença, o maior valor entre:	
I. 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice	I. 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
do Plano, dividindo-se o resultado encontrado por 30 (trinta); e	do Plano, dividindo-se o resultado encontrado por 30 (trinta); e	
II. 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM, atualizada pelo Índice do Plano, dividindo-se o resultado encontrado por 30 (trinta).	II. 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM, atualizada pelo Índice do Plano, dividindo-se o resultado encontrado por 30 (trinta).	
Auxílio Doença = Máximo $\left[\begin{array}{l} (10\% \times \text{MSP}); \\ (70\% \times \text{MSP}) - (5 \times \text{URCRM}) \end{array} \right]$ Onde, “MSP” é a média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano; e “URCRM” é o valor da Unidade Referencial do CRMPREV atualizada para a Data de Início de Benefício.	(Formulação excluída).	Excluído. Motivo: A regra de cálculo já está descrita nos incisos.
Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem os incisos I e II deste artigo será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano.	Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem os incisos I e II deste artigo será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano.	
Art. 21. Não haverá concessão do benefício de Auxílio Doença nos casos em que a incapacidade temporária resultar de prática, pelo Participante, de atos dolosos previstos em lei, desde que devidamente comprovados.	Art. 21. Não haverá concessão do benefício de Auxílio Doença nos casos em que a incapacidade temporária resultar de prática, pelo Participante, de atos dolosos previstos em lei, desde que devidamente comprovados.	
Seção II Da Aposentadoria por Invalidez	Seção II Da Aposentadoria por Invalidez	
Art. 22. A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que se invalidar e será paga durante o período	Art. 22. A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que se invalidar e será paga durante o período	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
em que lhe for garantida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	em que lhe for garantida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	
§ 1º Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, será exigida a carência de 12 (doze) contribuições consecutivas ao CRMPREV e o recebimento do benefício básico correspondente da Previdência Social, sendo que nos casos em que a invalidez for decorrente de acidente do trabalho não será exigida a carência relativa às contribuições.	§ 1º Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, será exigida a carência de 12 (doze) contribuições consecutivas ao CRMPREV e o recebimento do benefício básico correspondente da Previdência Social, sendo que nos casos em que a invalidez for decorrente de acidente do trabalho não será exigida a carência relativa às contribuições.	
§ 2º A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para exercer suas funções laborativas na Patrocinadora, ficando ele obrigado, sempre que solicitado pela FUNDAÇÃO CEEE, a comprovar sua invalidez.	§ 2º A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para exercer suas funções laborativas na Patrocinadora, ficando ele obrigado, sempre que solicitado pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , a comprovar sua invalidez.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
§ 3º Caso o Participante venha recebendo a Aposentadoria por Invalidez por 60 (sessenta) meses consecutivos e atingir os requisitos de idade e tempo de contribuição para a Aposentadoria Normal, a Aposentadoria por Invalidez será substituída pela Aposentadoria Normal.	§ 3º Caso o Participante venha recebendo a Aposentadoria por Invalidez por 60 (sessenta) meses consecutivos e atingir os requisitos de idade e tempo de contribuição para a Aposentadoria Normal, a Aposentadoria por Invalidez será substituída pela Aposentadoria Normal.	
§ 4º Na situação prevista no parágrafo anterior, o benefício deixará de ser pago na hipótese de o Participante retornar ao trabalho em face do cancelamento da Aposentadoria por Invalidez que vinha percebendo junto à Previdência Social.	§ 4º Na situação prevista no parágrafo anterior, o benefício deixará de ser pago na hipótese de o Participante retornar ao trabalho em face do cancelamento da Aposentadoria por Invalidez que vinha percebendo junto à Previdência Social.	
Art. 23. O valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal calculada com base na Data de Início de Benefício, e será debitado mensalmente na Conta de Contribuições de Risco – CCR, enquanto houver o pagamento ao Participante, correspondendo ao maior valor entre:	Art. 23. O valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal calculada com base na Data de Início de Benefício, e será debitado mensalmente na Conta de Contribuições de Risco – CCR, enquanto houver o pagamento ao Participante, correspondendo ao maior valor entre:	
I. 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice	I. 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
do Plano; e	do Plano; e	
II. 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM, atualizada pelo Índice do Plano.	II. 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM, atualizada pelo Índice do Plano.	
Aposentadoria por Invalidez = Máximo $\left[\begin{matrix} (10\% \times MS) \\ (70\% \times MSP) - (5 \end{matrix} \right.$ Onde, “MSP” é a média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano; e “URCRM” é o valor da Unidade Referencial do CRMPREV atualizada para a Data de Início de Benefício.	(Formulação excluída).	Excluído. Motivo: A regra de cálculo já está descrita nos incisos.
Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem os incisos I e II deste artigo será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano.	Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem os incisos I e II deste artigo será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano.	
Art. 24. É vedada a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos casos em que a invalidez resultou da prática, pelo Participante, de atos dolosos previstos em lei, desde que devidamente comprovados.	Art. 24. É vedada a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos casos em que a invalidez resultou da prática, pelo Participante, de atos dolosos previstos em lei, desde que devidamente comprovados.	
Seção III Da Aposentadoria Antecipada	Seção III Da Aposentadoria Antecipada	
Art. 25. A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	Art. 25. A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	
I. tenha rescindido o vínculo trabalhista com a	I. tenha rescindido o vínculo trabalhista com a	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Patrocinadora;	Patrocinadora;	
II. tenha contribuído ao CRMPREV por 10 (dez) anos;	II. tenha no mínimo 10 (dez) anos de vinculação ao CRMPREV;	Alteração. Motivo: Alteração para tempo de vínculo ao Plano CRMPREV para contemplar os participantes em BPD.
	III. tenha realizado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao CRMPREV;	Incluído. Atendimento à exigência da Nota Técnica nº 31/2026/PREVIC.
III. possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.	IV. possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.	Renumerado. Inclusão de inciso anterior.
Parágrafo único. A Aposentadoria Antecipada será paga a partir da Data de Início de Benefício.	Parágrafo único. A Aposentadoria Antecipada será paga a partir da Data de Início de Benefício.	
Art. 26. O valor da Aposentadoria Antecipada consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, com base na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Assistido.	Art. 26. O valor da Aposentadoria Antecipada consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, com base na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Assistido.	
§ 1º A título de adiantamento da Aposentadoria Antecipada, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e, o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	§ 1º A título de adiantamento da Aposentadoria Antecipada, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e, o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
$\text{Aposentadoria Antecipada} = (1 - u) \times \frac{\text{CIPB}}{\text{FA}}$ Onde, “CIPB” é o valor correspondente ao saldo da Conta	(Formulação excluída).	Excluído. Motivo: A regra de cálculo já está descrita no caput e § 1º.

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Individual do Participante em Benefício; “FA” é o Fator Atuarial do Assistido na Data de Início de Benefício; e “u” é o percentual correspondente ao pagamento único.		
§ 2º O percentual da CIPB para apuração do valor à título de adiantamento fica condicionado a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) URCRM.	§ 2º O percentual da CIPB para apuração do valor à título de adiantamento fica condicionado a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) URCRM.	
Seção IV Da Aposentadoria Normal	Seção IV Da Aposentadoria Normal	
Art. 27. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	Art. 27. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	
I. tenha rescindido o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;	I. tenha rescindido o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;	
II. tenha contribuído ao CRMPREV por 10 (dez) anos;	II. tenha no mínimo 10 (dez) anos de vinculação ao CRMPREV;	Alteração. Motivo: Alteração para tempo de vínculo ao Plano CRMPREV para contemplar os participantes em BPD.
	III. tenha realizado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao CRMPREV;	Incluído. Atendimento à exigência da Nota Técnica nº 31/2026/PREVIC.
III. possua pelo menos 60 (sessenta) anos de idade.	IV. possua pelo menos 60 (sessenta) anos de idade.	Renumerado. Inclusão de inciso anterior.
Parágrafo único. A Aposentadoria Normal será paga a partir da Data de Início de Benefício.	Parágrafo único. A Aposentadoria Normal será paga a partir da Data de Início de Benefício.	
Art. 28. O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, definida na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido	Art. 28. O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, definida na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Assistido.	do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Assistido.	
§ 1º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e, o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	§ 1º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e, o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
$\text{Aposentadoria Normal} = (1 - u) \times \frac{\text{CIPB}}{\text{FA}}$ Onde, “CIPB” é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício; “FA” é o Fator Atuarial do Assistido na Data de Início de Benefício; e “u” é o percentual correspondente ao pagamento único.	(Formulação excluída).	Excluído. Motivo: A regra de cálculo já está descrita no caput e § 1º.
§ 2º O percentual da CIPB para apuração do valor à título de adiantamento fica condicionado a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) URCRM.	§ 2º O percentual da CIPB para apuração do valor à título de adiantamento fica condicionado a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) URCRM.	
Seção V Da Aposentadoria Especial	Seção V Da Aposentadoria Especial	
Art. 29. A Aposentadoria Especial será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	Art. 29. A Aposentadoria Especial será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	
I. tenha rescindido o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;	I. tenha rescindido o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;	
II. tenha contribuído ao CRMPREV por 10 (dez) anos;	II. tenha no mínimo 10 (dez) anos de vinculação ao CRMPREV;	Alteração. Motivo: Alteração para tempo de vínculo ao Plano CRMPREV para contemplar os participantes

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
		em BPD.
	III. tenha realizado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao CRMPREV;	Incluído. Atendimento à exigência da Nota Técnica nº 31/2026/PREVIC.
III. possua, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade;	IV. possua, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade;	Renumerado. Inclusão de inciso anterior.
IV. comprove, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro instrumento que venha a substituí-lo, emitido pela Patrocinadora, ter exercido atividade submetida a agente agressivo na Patrocinadora por, pelo menos, 15 (quinze) anos, nos últimos 20 (vinte) anos.	V. comprove, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro instrumento que venha a substituí-lo, emitido pela Patrocinadora, ter exercido atividade submetida a agente agressivo na Patrocinadora por, pelo menos, 15 (quinze) anos, nos últimos 20 (vinte) anos.	Renumerado. Inclusão de inciso anterior.
Parágrafo único. A Aposentadoria Especial será paga a partir da Data de Início de Benefício.	Parágrafo único. A Aposentadoria Especial será paga a partir da Data de Início de Benefício.	
Art. 30. O valor da Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, definida na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Assistido.	Art. 30. O valor da Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, definida na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Assistido.	
§ 1º A título de adiantamento da Aposentadoria Especial, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único, e o saldo restante através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, de acordo com a fórmula de cálculo a seguir.	§ 1º A título de adiantamento da Aposentadoria Especial, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único, e o saldo restante através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
$\text{Aposentadoria Especial} = (1 - u) \times \frac{\text{CIPB}}{\text{FA}}$ Onde, “CIPB” é o valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício;	(Formulação excluída).	Excluído. Motivo: A regra de cálculo já está descrita no caput e § 1º.

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
“FA” é o Fator Atuarial do Assistido na Data de Início de Benefício; e “u” é o percentual correspondente ao pagamento único.		
§ 2º O percentual da CIPB para apuração do valor à título de adiantamento fica condicionado a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) URCRM.	§ 2º O percentual da CIPB para apuração do valor à título de adiantamento fica condicionado a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) URCRM.	
Seção VI Da Pensão por Morte de Participante	Seção VI Da Pensão por Morte de Participante	
Art. 31. A Pensão por Morte de Participante será concedida sob forma de uma renda mensal, atuariamente calculada, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, e será devida a partir da Data de Início de Benefício.	Art. 31. A Pensão por Morte de Participante será concedida sob forma de uma renda mensal, atuariamente calculada, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, e será devida a partir da Data de Início de Benefício.	
Art. 32. O benefício de Pensão por Morte de Participante será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de habilitação de outros possíveis Beneficiários.	Art. 32. O benefício de Pensão por Morte de Participante será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de habilitação de outros possíveis Beneficiários.	
§ 1º O valor mensal do benefício de Pensão por Morte de Participante será recalculado atuariamente, sempre que ocorrer habilitação de novos Beneficiários.	§ 1º O valor mensal do benefício de Pensão por Morte de Participante será recalculado atuariamente, sempre que ocorrer habilitação de novos Beneficiários.	
§ 2º Na hipótese de cessação do direito de um dos Assistidos, o percentual do benefício correspondente será revertido em favor dos demais.	§ 2º Na hipótese de cessação do direito de um dos Assistidos, o percentual do benefício correspondente será revertido em favor dos demais.	
Art. 33. O valor mensal do benefício de Pensão por Morte de Participante, será determinado, tomando-se por base o saldo da Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT.	Art. 33. O valor mensal do benefício de Pensão por Morte de Participante, será determinado, tomando-se por base o saldo da Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT.	
§ 1º O benefício de Pensão por Morte de Participante citado no caput, corresponderá a uma renda mensal continuada, de valor atuariamente calculado, correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT dividido pelo Fator Atuarial – FA, conforme fórmula a seguir.	§ 1º O benefício de Pensão por Morte de Participante citado no caput, corresponderá a uma renda mensal continuada, de valor atuariamente calculado, correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT dividido pelo Fator Atuarial – FA.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
$\text{Pensão por Morte de Participante} = \frac{\text{CBPAT}}{\text{FA}}$ Onde, “CBPAT” é o valor correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante; e “FA” é o Fator Atuarial do grupo familiar do Participante.	(Formulação excluída).	Excluído. Motivo: A regra de cálculo já está descrita no caput e § 1º.
§ 2º O benefício de Pensão por Morte de Participante será reavaliado pela ocorrência de qualquer evento que possa motivar o cancelamento da inscrição de um Assistido, nos termos do art. 10.	§ 2º O benefício de Pensão por Morte de Participante será reavaliado pela ocorrência de qualquer evento que possa motivar o cancelamento da inscrição de um Assistido, nos termos do art. 10.	
§ 3º Ocorrendo o cancelamento da inscrição do último Assistido, extinguir-se-á o benefício de Pensão por Morte de Participante.	§ 3º Ocorrendo o cancelamento da inscrição do último Assistido, extinguir-se-á o benefício de Pensão por Morte de Participante.	
§ 4º Na ocorrência do disposto no § 3º deste artigo, o tratamento do saldo, porventura remanescente na Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT obedecerá à decisão judicial pertinente.	§ 4º Na ocorrência do disposto no § 3º deste artigo, o tratamento do saldo, porventura remanescente na Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT obedecerá à decisão judicial pertinente.	
Art. 34. No caso de não existirem Beneficiários do Participante falecido, os saldos das contas CIP, CPIP e CRP serão pagos aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	Art. 34. No caso de não existirem Beneficiários do Participante falecido, os saldos das contas CIP, CPIP e CRP serão pagos aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	
Seção VII Da Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão	Seção VII Da Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão	
Art. 35. Quando do falecimento do Assistido em gozo de uma Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada, nos casos em que este tenha optado por uma Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, seus Beneficiários receberão um benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, a ser rateado em partes iguais, e calculado atuarialmente.	Art. 35. Quando do falecimento do Assistido em gozo de uma Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada, nos casos em que este tenha optado por uma Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, seus Beneficiários receberão um benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, a ser rateado em partes iguais, e calculado atuarialmente.	
Art. 36. A Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão	Art. 36. A Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
será determinada na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, dividido pelo Fator Atuarial – FA, sendo o valor mensal calculado atuarialmente.	será determinada na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, dividido pelo Fator Atuarial – FA, sendo o valor mensal calculado atuarialmente.	
§ 1º A Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, corresponderá a uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, até a extinção do saldo da referida conta, conforme fórmula a seguir.	§ 1º A Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, corresponderá a uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, até a extinção do saldo da referida conta.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
$\text{Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão} = \frac{\text{CRAP}}{\text{FA}}$ Onde, “CRAP” é o valor correspondente ao saldo da Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão, na Data de Início de Benefício; e “FA” é o Fator Atuarial do grupo familiar do Assistido.	(Formulação excluída).	Excluído. Motivo: A regra de cálculo já está descrita no caput.
§ 2º Ocorrendo o falecimento do Assistido em Aposentadoria por Invalidez, seus Beneficiários receberão uma renda mensal de Pensão por Morte de Participante que será determinada conforme art. 33.	§ 2º Ocorrendo o falecimento do Assistido em Aposentadoria por Invalidez, seus Beneficiários receberão uma renda mensal de Pensão por Morte de Participante que será determinada conforme art. 33.	
§ 3º O benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão será reavaliado pela ocorrência de qualquer evento que motivar o cancelamento da inscrição de um Assistido, nos termos do art. 10.	§ 3º O benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão será reavaliado pela ocorrência de qualquer evento que motivar o cancelamento da inscrição de um Assistido, nos termos do art. 10.	
§ 4º Ocorrendo o cancelamento da inscrição do último Assistido, extinguir-se-á o benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão.	§ 4º Ocorrendo o cancelamento da inscrição do último Assistido, extinguir-se-á o benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão.	
§ 5º Na ocorrência do disposto no § 4º deste artigo, o tratamento do saldo remanescente na Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, obedecerá à decisão judicial pertinente.	§ 5º Na ocorrência do disposto no § 4º deste artigo, o tratamento do saldo remanescente na Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, obedecerá à decisão judicial pertinente.	
Art. 37. Não havendo Beneficiários do Assistido falecido, o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício –	Art. 37. Não havendo Beneficiários do Assistido falecido, o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício –	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
CIPB será pago aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	CIPB será pago aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	
Art. 38. Quando falecer o Assistido, que por ocasião do início de sua aposentadoria, tiver optado pelo recebimento de seu benefício mensal sem reversão em pensão, o saldo remanescente na Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, será pago aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	Art. 38. Quando falecer o Assistido, que por ocasião do início de sua aposentadoria, tiver optado pelo recebimento de seu benefício mensal sem reversão em pensão, o saldo remanescente na Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, será pago aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	
Seção VIII Do Abono Anual	Seção VIII Do Abono Anual	
Art. 39. O Participante ou o Assistido que estiver recebendo em dezembro de cada ano, ou tenha recebido temporariamente no ano, por força deste Regulamento, um benefício de prestação mensal, estará habilitado ao recebimento do benefício de Abono Anual.	Art. 39. O Participante ou o Assistido que estiver recebendo em dezembro de cada ano, ou tenha recebido temporariamente no ano, por força deste Regulamento, um benefício de prestação mensal, estará habilitado ao recebimento do benefício de Abono Anual.	
Art. 40. O benefício de Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor da renda devida naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias de recebimento do benefício no ano, conforme fórmula de cálculo a seguir:	Art. 40. O benefício de Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor da renda devida naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias de recebimento do benefício no ano.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
$\text{Abono Anual} = \frac{\text{nb}}{360} \times \text{Benefício}$ Onde, “nb” é o número de dias que o Participante ou o Assistido recebeu um benefício no respectivo ano de cálculo; e “Benefício” é o valor do benefício de prestação mensal que o Participante ou o Assistido esteja recebendo em dezembro ou que tenha recebido ao longo do ano.	(Formulação excluída).	Excluído. Motivo: A regra de cálculo já está descrita no caput.
CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS	CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Art. 41. Observada a legislação aplicável, a FUNDAÇÃO CEEE fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício ou equivalente com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 41. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA emitirá Extrato Previdenciário ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha requerido o benefício de aposentadoria, para subsidiar a opção por um ou mais de um dos institutos previstos neste Capítulo, de forma simultânea e combinada, conforme alternativas apresentadas no Extrato Previdenciário.	Alterado para ajustar o nome da Fundação, e incluir possibilidade de opção por mais de um instituto de forma simultânea e combinada, tendo em vista a publicação da Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 1º Cabe ao participante definir o percentual do saldo que deverá ser destinado a cada instituto, até o limite total de 100% (cem por cento) do saldo.	Incluir possibilidade de opção por mais de um instituto de forma simultânea e combinada, tendo em vista a publicação da Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 1º O extrato de opções será emitido, desde que o Participante não tenha requerido o benefício de aposentadoria, e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	§ 2º O Extrato Previdenciário será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da comunicação de desligamento do Participante emitido pela respectiva Patrocinadora ou da data de requerimento protocolado pelo Participante e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior e adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 2º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do extrato de opções, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.	§ 3º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato Previdenciário, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Renumerado a Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior, ajustar o nome da EFPC e ajuste no nome do documento, de forma a alinhar com o disposto na Resolução PREVIC nº 23/2023 e com exigência já apresentada pela PREVIC em outro

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
		processo de alteração regulamentar.
§ 3º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao CRMPREV, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III deste Capítulo.	§ 4º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal , será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III deste Capítulo.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior e adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 4º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no extrato de opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.	§ 5º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato Previdenciário , a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deverá prestar esclarecimento no prazo previsto na legislação aplicável , não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.	Renumerado e Alterado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior, ajuste do nome da EFPC, de redação e ajuste no nome do documento, de forma a alinhar com o disposto na Resolução PREVIC nº 23/2023 e com exigência já apresentada pela PREVIC em outro processo de alteração regulamentar.
§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do CRMPREV se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante – CIP da Contribuição Administrativa.	§ 6º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do CRMPREV se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante – CIP da Contribuição Administrativa.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.
Seção I Do Autopatrocínio	Seção I Do Autopatrocínio	
Art. 42. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante em manter o valor de sua Contribuição Programável e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas as condições de	Art. 42. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante em manter o valor de sua Contribuição Programável e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas as condições de	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
exigibilidade dos mesmos.	exigibilidade dos mesmos.	
§ 1º A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	§ 1º A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	
§ 2º O Participante poderá ser dispensado da Contribuição Programável da Patrocinadora, através de requisição formal do mesmo à FUNDAÇÃO CEEE.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Atendimento à exigência da Nota Técnica nº 31/2026/PREVIC.
§ 3º Na data de transformação de sua condição de Participante Ativo para Participante Autopatrocinado, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições Programáveis serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante – CIP.	§ 2º Na data de transformação de sua condição de Participante Ativo para Participante Autopatrocinado, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições Programáveis serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante – CIP.	Renumerado. Exclusão de parágrafo anterior.
§ 4º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocinio, poderá requerer, a qualquer tempo, o correspondente Benefício Proporcional Diferido – BPD, o correspondente Resgate ou a correspondente Portabilidade.	§ 3º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocinio, poderá requerer, a qualquer tempo, o correspondente Benefício Proporcional Diferido – BPD, o correspondente Resgate ou a correspondente Portabilidade.	Renumerado. Exclusão de parágrafo anterior.
Seção II Do Resgate	Seção II Do Resgate	
Art. 43. Ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 9º, o Participante que tiver se desligado da Patrocinadora, cancelado sua inscrição no CRMPREV e desde que não esteja em gozo de benefício por este PLANO, fará jus ao Resgate.	Art. 43. Ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 9º, o Participante que tiver se desligado da Patrocinadora, cancelado sua inscrição no CRMPREV e desde que não esteja em gozo de benefício por este PLANO, fará jus ao Resgate.	
§ 1º O valor do Resgate corresponderá ao total da Conta Individual do Participante – CIP somado ao total Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CIP constituída individualmente em nome de cada Participante.	§ 1º O valor do Resgate Integral corresponderá ao total da Conta Individual do Participante – CIP somado ao total Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CIP constituída individualmente em nome de cada Participante.	Definição do integral, tendo em vista a publicação da Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 2º O valor de Resgate será pago ao Participante à vista no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas	§ 2º O valor de Resgate será pago ao Participante à vista no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento ou, por opção do Participante, em parcela única com	Alterado para incluir opção de pagamento do resgate diferido, tendo em vista a

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do CRMPREV em cada pagamento, desde que as parcelas sejam superiores a 1 (uma) URCRM.	diferimento de até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor do pagamento diferido ou das parcelas vincendas devidamente atualizadas conforme variação da Cota.	publicação da Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 3º Será facultado ao Participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, atualizados conforme § 2º do art. 49, caso não tenha optado por portar estes recursos.	§ 3º Será facultado ao Participante o resgate parcial ou o resgate integral dos recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, atualizados conforme § 2º do art. 49, caso não tenha optado por portar estes recursos.	Alterado para definir a possibilidade do resgate parcial ou integral, tendo em vista a publicação da Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 4º Será facultado ao Participante o resgate parcial dos recursos oriundos de contribuições voluntárias e contribuições esporádicas vertidas ao plano pelo participante, atualizados conforme § 2º do art. 49.	Inclusão da possibilidade de resgate das contribuições voluntárias e esporádicas, tendo em vista a publicação da Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 4º Não serão objeto de resgate, valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.	§ 5º Não serão objeto de resgate, valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.
§ 5º O recebimento do Resgate pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no CRMPREV.	§ 6º O recebimento do resgate integral pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no CRMPREV.	Alterado. Motivo: Definição do resgate integral, para adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 6º O valor do Resgate não poderá ser inferior ao total dos valores vertidos à Conta Individual do Participante – CIP atualizados pelo Índice do Plano, até a Data de Cálculo.	(Parágrafo excluído).	Excluído Motivo: A atualização dos valores segue a variação da cota, conforme § 3º do art. 22 da Resolução CNPC nº 50/2022.

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
§ 7º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado pela variação do Índice do Plano, relativo ao mês anterior, calculado pro rata die.	§ 7º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora até a data do efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado de acordo com a variação da Cota.	Alterado. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 8º Será deduzido do valor do resgate os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 9º A suspensão do contrato de trabalho com o Patrocinador, decorrente de invalidez do participante, se equipara à perda de vínculo empregatício referida no caput deste artigo, sendo assegurado ao participante a opção pelo resgate independentemente do cumprimento de carência.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
Seção III Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	Seção III Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	
Art. 44. O Participante inscrito no CRMPREV que possua pelo menos 3 (três) anos de vinculação, cujo vínculo com a Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível a um benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.	Art. 44. O Participante inscrito no CRMPREV cujo vínculo com a Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível a um benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.	Alterado. Motivo: Ajuste dos requisitos para poder requerer o BPD.
Art. 45. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará na suspensão da Contribuição Programável do Participante e da Contribuição de Risco do Participante a partir do mês da referida opção.	Art. 45. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará na suspensão da Contribuição Programável do Participante e da Contribuição de Risco do Participante a partir do mês da cessação do vínculo empregatício ou, para o Participante Autopatrocinado, a partir do mês do requerimento perante a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.	Alterado. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 1º Na data de transformação de sua condição de Participante Ativo para Participante em Benefício Proporcional Diferido – BPD, as contas em seu nome que	§ 1º Na data de transformação de sua condição de Participante Ativo para Participante em Benefício Proporcional Diferido – BPD, as contas em seu nome	Alterado. Motivo: Esclarecer que os saldos das contas

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Ihe são devidas permanecerão inalteradas, e serão mantidas na forma deste Regulamento.	permanecerão sendo rentabilizadas pela variação da Cota , e serão mantidas na forma deste Regulamento.	permanecem sendo rentabilizadas.
§ 2º A Contribuição Administrativa do Participante e a Contribuição Administrativa da Patrocinadora, durante o período de diferimento, corresponderão à média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Administrativas anteriores à data da opção, e serão convertidas em quantidade de Cotas nesta data, sendo descontada mensalmente do saldo atualizado da Conta Individual do Participante – CIP e Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, respectivamente.	§ 2º A Contribuição Administrativa do Participante e a Contribuição Administrativa da Patrocinadora, durante o período de diferimento, corresponderão à média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Administrativas anteriores à data da opção, e serão convertidas em quantidade de Cotas nesta data, sendo descontada mensalmente do saldo atualizado da Conta Individual do Participante – CIP e Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, respectivamente.	
§ 3º Quando do requerimento do Benefício Proporcional Diferido o Participante deverá formalizar sua opção por incluir no âmbito desse Benefício as coberturas relativas aos Benefícios de Risco, previstas nos parágrafos do art. 46, ficando obrigado a recolher a Contribuição de Risco do Participante e a Contribuição de Risco da Patrocinadora, durante o período de diferimento, calculada sobre um valor de Salário de Participação igual à média referida no § 5º do art. 46.	§ 3º Quando do requerimento do Benefício Proporcional Diferido o Participante deverá formalizar sua opção por incluir no âmbito desse Benefício as coberturas relativas aos Benefícios de Risco, previstas nos parágrafos do art. 46, ficando obrigado a recolher a Contribuição de Risco do Participante e a Contribuição de Risco da Patrocinadora, durante o período de diferimento, calculada sobre um valor de Salário de Participação igual à média referida no § 5º do art. 46.	
§ 4º Quando o Benefício Proporcional Diferido for presumido não será incluída neste a cobertura dos Benefícios de Risco mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 46.	§ 4º Quando o Benefício Proporcional Diferido for presumido não será incluída neste a cobertura dos Benefícios de Risco mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 46.	
Art. 46. O Participante em Benefício Proporcional Diferido fará jus ao recebimento do benefício de Aposentadoria Programada, quando preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	Art. 46. O Participante em Benefício Proporcional Diferido fará jus ao recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, mediante requerimento , quando preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	Alterado. Atendimento à exigência da Nota Técnica nº 31/2026/PREVIC.
§ 1º No caso de invalidez do Participante em Benefício Proporcional Diferido que tiver realizado a opção prevista no § 3º do art. 45, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez terá como base o Benefício definido no art. 23.	§ 1º No caso de invalidez do Participante em Benefício Proporcional Diferido que tiver realizado a opção prevista no § 3º do art. 45, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez terá como base o Benefício definido no art. 23.	
§ 2º No caso de falecimento do Participante em Benefício	§ 2º No caso de falecimento do Participante em Benefício	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Proporcional Diferido, que tiver realizado a opção prevista no § 3º do art. 45, o benefício de Pensão por Morte de Participante terá como base o benefício definido no art. 33.	Proporcional Diferido, que tiver realizado a opção prevista no § 3º do art. 45, o benefício de Pensão por Morte de Participante terá como base o benefício definido no art. 33.	
§ 3º O Participante em Benefício Proporcional Diferido que não formalizar a opção definida no § 3º do art. 45, não fará jus aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante ocorrida durante o período de diferimento e receberá o benefício de aposentadoria programada quando preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	§ 3º O Participante em Benefício Proporcional Diferido que não formalizar a opção definida no § 3º do art. 45, não fará jus aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante ocorrida durante o período de diferimento e receberá, mediante requerimento , o benefício de Aposentadoria Normal quando preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.	Alterado. Atendimento à exigência da Nota Técnica nº 31/2026/PREVIC.
§ 4º Em qualquer situação, o Participante em Benefício Proporcional Diferido não fará jus ao benefício de Auxílio Doença.	§ 4º Em qualquer situação, o Participante em Benefício Proporcional Diferido não fará jus ao benefício de Auxílio Doença.	
§ 5º Para fins de apuração dos benefícios referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação referida no artigo 23 e no inciso VIII do artigo 71, será calculada na data da opção e atualizada pelo Índice do Plano.	§ 5º Para fins de apuração dos benefícios referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação referida no artigo 23 e no inciso VIII do artigo 71, será calculada na data da opção e atualizada pelo Índice do Plano.	
	§ 6º O Participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), poderá requerer, a qualquer tempo, o Autopatrocínio, o Resgate ou a Portabilidade.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
Seção IV Da Portabilidade	Seção IV Da Portabilidade	
Subseção I Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO	Subseção I Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO	
Art. 47. O Participante que contar com 3 (três) anos de contribuições ao CRMPREV, cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tiver cancelada sua inscrição no CRMPREV e desde que não esteja em gozo de benefício por este PLANO, poderá requerer a portabilidade de seus direitos acumulados no CRMPREV para outro plano de	Art. 47. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao CRMPREV, cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tiver cancelada sua inscrição no CRMPREV e desde que não esteja em gozo de benefício por este PLANO, poderá requerer a portabilidade de seus direitos acumulados no CRMPREV para outro plano de	Alterado. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
benefícios previdenciários.	benefícios previdenciários.	
§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP e da Conta de Recursos Portados – CRP.	§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP e da Conta de Recursos Portados – CRP.	
§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições programadas ao CRMPREV, considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação do Índice do Plano, relativo ao mês anterior, calculado pro rata die.	§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições programadas ao CRMPREV, considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota .	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo Plano, inclusive durante o período de gozo de Auxílio Doença.	§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo Plano, inclusive durante o período de gozo de Auxílio Doença.	
	§ 4º Será deduzido do valor da portabilidade os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.	Incluído. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 48. Manifestada pelo Participante a opção pela portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o plano de benefícios receptor, indicada pelo Participante, de acordo com a legislação aplicável.	Art. 48. Manifestada pelo Participante a opção pela portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente, à entidade de destino ou ao próprio Participante, quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC, e atender à exigência da Nota Técnica nº 31/2026/PREVIC.
§ 1º A transferência dos recursos do CRMPREV para o plano receptor, dar-se-á em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador, quando for o caso,	§ 1º A transferência dos recursos do CRMPREV para o plano receptor, dar-se-á em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador, quando for o caso,	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
observado os prazos na legislação aplicável.	observado os prazos na legislação aplicável.	
§ 2º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do CRMPREV é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas obrigações para com o Participante.	§ 2º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do CRMPREV é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas obrigações para com o Participante.	
	§ 3º A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.	Incluído. Motivo: Registrar a observância das normas quando da realização da portabilidade.
Subseção II Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	Subseção II Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	
Art. 49. O Participante que ingressar no CRMPREV, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	Art. 49. O Participante que ingressar no CRMPREV, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA do Termo de Portabilidade.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente, na Conta de Recursos Portados – CRP.	§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente, na Conta de Recursos Portados – CRP.	
§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE. A partir da data de ocorrência da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, os valores recepcionados passam a ser atualizados pela variação do Índice do Plano, relativo ao mês anterior, calculado pro rata die, até a data da efetiva transferência.	§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA . A partir da data de ocorrência da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, os valores recepcionados passam a ser atualizados até a data da efetiva transferência pela variação da Cota .	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC e ajuste de redação.
§ 3º Para fins de apuração do benefício de Aposentadorias Programadas ou Pensão por Morte de Participante,	§ 3º Para fins de apuração do benefício de Aposentadorias Programadas ou Pensão por Morte de Participante,	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
considerando-se a reversão de valores portados por equivalência atuarial, o valor portado será acrescido ao saldo da CIPB, definida no inciso VI do artigo 71, ou CBPAT, definida no inciso VIII do artigo 71, conforme o caso.	considerando-se a reversão de valores portados por equivalência atuarial, o valor portado será acrescido ao saldo da CIPB, definida no inciso VI do artigo 71, ou CBPAT, definida no inciso VIII do artigo 71, conforme o caso.	
§ 4º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	§ 4º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.	
§ 5º Não serão recepcionados recursos portados por Assistidos.	§ 5º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.	Alterado. Motivo: Adequar à Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 6º Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for diferente que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junta à FUNDAÇÃO CEEE, será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.	§ 6º Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for diferente que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junta à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
CAPÍTULO VI DO CUSTEIO DO PLANO	CAPÍTULO VI DO CUSTEIO DO PLANO	
Art. 50. O Plano de Custeio destinado a dar cobertura aos benefícios previstos neste Regulamento será fixado e reavaliado em periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo CRMPREV, em conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis, mediante aprovação do Conselho Deliberativo por recomendação e apresentação da Diretoria Executiva.	Art. 50. O Plano de Custeio destinado a dar cobertura aos benefícios previstos neste Regulamento será fixado e reavaliado em periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo CRMPREV, em conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis, mediante aprovação do Conselho Deliberativo por recomendação e apresentação da Diretoria Executiva.	
Parágrafo único. Independente do disposto no caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos	Parágrafo único. Independente do disposto no caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
determinantes de alterações dos encargos do CRMPREV.	determinantes de alterações dos encargos do CRMPREV.	
Art. 51. O custeio do CRMPREV será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Art. 51. O custeio do CRMPREV será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	
I. Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	I. Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:	
a) Programável;	a) Programável;	
b) De Risco;	b) De Risco;	
c) Administrativa;	c) Administrativa;	
d) Voluntária; e	d) Voluntária; e	
e) Esporádica.	e) Esporádica.	
II. Contribuições da Patrocinadora, conforme a seguir:	II. Contribuições da Patrocinadora, conforme a seguir:	
a) Programável;	a) Programável;	
b) De Risco; e	b) De Risco; e	
c) Administrativa.	c) Administrativa.	
III. Aportes dos Assistidos em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada.	III. Aportes dos Assistidos em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada.	
IV. Receitas de aplicações do patrimônio;	IV. Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	Alterado. Motivo: ajuste de redação.
V. Reversão de saldos de contas; e	V. Reversão de saldos de contas;	Alterado por inclusão de inciso posterior.
	VI. Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano; e	Incluído. Motivo: Incluir os recursos de portabilidade nas fontes de custeio.
VI. Doações, subvenções, legados, pagamentos, rendas extraordinárias e outras fontes de recursos, inclusive provenientes de compromissos não previstos nos itens precedentes.	VII. Doações, subvenções, legados, pagamentos, rendas extraordinárias e outras fontes de recursos, inclusive provenientes de compromissos não previstos nos itens precedentes.	Alterado. Motivo: Renumeração
Art. 52. O custeio e as contribuições do CRMPREV serão independentes de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 52. O custeio e as contribuições do CRMPREV serão independentes de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
	PREVIDÊNCIA.	
Art. 53. As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.	Art. 53. As fontes de custeio das despesas administrativas do CRMPREV serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	Alterado. Motivo: Inclusão da periodicidade mínima para a definição do plano de custeio administrativo, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	I. Receitas da gestão administrativa;	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	a) taxa de administração;	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	b) taxa de carregamento;	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	c) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
		62/2024.
	d) doações;	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	e) receitas diretas da gestão administrativa; e	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	f) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades.	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	III. Utilização do saldo acumulado pelo fundo administrativo.	Inclusão das fontes de custeio para as despesas administrativas, conforme Resolução CNPC nº 62/2024.
	§ 2º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	Incluído. Motivo: Dispor sobre o custeio administrativo.
Seção I Das Contribuições dos Participantes	Seção I Das Contribuições dos Participantes	
Art. 54. O Salário de Participação – SP é o valor sobre o qual	Art. 54. O Salário de Participação – SP é o valor sobre o qual	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
incidirão as contribuições para o CRMPREV, que é dado pela soma das parcelas fixas da remuneração do Participante: salário base, triênio, função gratificada incorporada, gratificação de férias, honorário de diretor, representação de diretor, honorário do conselho de administração e honorário do conselho fiscal.	incidirão as contribuições para o CRMPREV, que é dado pela soma das parcelas fixas da remuneração do Participante: salário base, triênio, função gratificada incorporada, gratificação de férias, honorário de diretor, representação de diretor, honorário do conselho de administração e honorário do conselho fiscal.	
§ 1º Para os Participantes em Auxílio Doença, em Aposentadoria por Invalidez e Autopatrocinados o Salário de Participação corresponderá à média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, sendo que na apuração dessa média aritmética simples, para os que não possuam 36 (trinta e seis) Salários de Participação, será utilizada a média de Salários de Participação existentes no período.	§ 1º Para os Participantes em Auxílio Doença, em Aposentadoria por Invalidez e Autopatrocinados o Salário de Participação corresponderá à média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, sendo que na apuração dessa média aritmética simples, para os que não possuam 36 (trinta e seis) Salários de Participação, será utilizada a média de Salários de Participação existentes no período.	
§ 2º Para os Participantes Autopatrocinados por perda parcial da remuneração, o valor do Salário de Participação – SP, para efeito de cálculo das contribuições, corresponderá ao valor da perda parcial.	§ 2º Para os Participantes Autopatrocinados por perda parcial da remuneração, o valor do Salário de Participação – SP, para efeito de cálculo das contribuições, corresponderá ao valor da perda parcial.	
§ 3º Os Salários de Participação – SP dos Participantes mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo serão reajustados individualmente, nas mesmas épocas e proporções que ocorrerem os reajustes coletivos dos salários dos empregados da Patrocinadora.	§ 3º Os Salários de Participação – SP dos Participantes mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo serão reajustados individualmente, nas mesmas épocas e proporções que ocorrerem os reajustes coletivos dos salários dos empregados da Patrocinadora.	
Art. 55. Os Participantes Ativos, em Auxílio Doença, em Aposentadoria por Invalidez ou Autopatrocinados deverão efetuar contribuições mensais ao CRMPREV, conforme a seguir:	Art. 55. Os Participantes Ativos, em Auxílio Doença, em Aposentadoria por Invalidez ou Autopatrocinados deverão efetuar contribuições mensais ao CRMPREV, conforme a seguir:	
§ 1º Contribuição Programável do Participante, correspondente a percentual a ser definido pelo Participante, entre 3% (três por cento) e 10% (dez por cento) incidente sobre o Salário de Participação.	§ 1º Contribuição Programável do Participante, correspondente a percentual a ser definido pelo Participante, entre 3% (três por cento) e 10% (dez por cento) incidente sobre o Salário de Participação.	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
§ 2º Contribuição de Risco do Participante incidirá sobre o Salário de Participação, devendo ser revista anualmente, bem como, a qualquer tempo em que através de avaliação atuarial, fique comprovada a necessidade desta revisão.	§ 2º Contribuição de Risco do Participante incidirá sobre o Salário de Participação, devendo ser revista anualmente, bem como, a qualquer tempo em que através de avaliação atuarial, fique comprovada a necessidade desta revisão.	
§ 3º Contribuição Administrativa do Participante será estabelecida anualmente no plano de custeio, desde que respeitados os limites legais.	§ 3º Contribuição Administrativa do Participante será estabelecida anualmente no plano de custeio, desde que respeitados os limites legais.	
Art. 56. O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Programável do Participante em qualquer época, a vigorar a partir do mês subsequente à opção, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.	Art. 56. O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Programável do Participante em qualquer época, a vigorar a partir do mês subsequente à opção, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.	
§ 1º As contribuições dos Participantes em Auxílio Doença ou em Aposentadoria por Invalidez serão calculadas sobre o Salário de Participação conforme definido no § 1º do art. 54 e serão descontadas do valor do benefício do respectivo mês.	§ 1º As contribuições dos Participantes em Auxílio Doença ou em Aposentadoria por Invalidez serão calculadas sobre o Salário de Participação conforme definido no § 1º do art. 54 e serão descontadas do valor do benefício do respectivo mês.	
§ 2º Não ocorrendo o desconto de contribuição previsto no parágrafo anterior devido a insuficiência de saldo no valor líquido do benefício, tal fato não implicará no cancelamento da inscrição definida na alínea “c” do inciso I do art. 9º.	§ 2º Não ocorrendo o desconto de contribuição previsto no parágrafo anterior devido a insuficiência de saldo no valor líquido do benefício, tal fato não implicará no cancelamento da inscrição definida na alínea “c” do inciso I do art. 9º.	
§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, as contribuições serão descontadas do valor do benefício na proporção máxima possível e alocadas como Contribuição Programável, como Contribuição de Risco e como Contribuição Administrativa observando-se idêntica proporção, não sendo possível o recolhimento da parcela das referidas contribuições que não tenha sido descontada do benefício em decorrência de insuficiência de saldo no valor do benefício líquido.	§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, as contribuições serão descontadas do valor do benefício na proporção máxima possível e alocadas como Contribuição Programável, como Contribuição de Risco e como Contribuição Administrativa observando-se idêntica proporção, não sendo possível o recolhimento da parcela das referidas contribuições que não tenha sido descontada do benefício em decorrência de insuficiência de saldo no valor do benefício líquido.	
§ 4º As contribuições dos Autopatrocinados, serão feitas considerando as suas contribuições e as da Patrocinadora.	§ 4º As contribuições dos Autopatrocinados, serão feitas considerando as suas contribuições e as da Patrocinadora.	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Art. 57. É facultado ao Participante Ativo e ao Participante Autopatrocinado efetuar Contribuições Voluntárias mensais correspondentes a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Salário de Participação.	Art. 57. É facultado ao Participante Ativo e ao Participante Autopatrocinado efetuar Contribuições Voluntárias mensais correspondentes a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Salário de Participação.	
Parágrafo único. O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão optar pela Contribuição Voluntária, a vigorar a partir do mês subsequente a opção, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ter efeito retroativo.	Parágrafo único. O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão optar pela Contribuição Voluntária, a vigorar a partir do mês subsequente a opção, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ter efeito retroativo.	
Art. 58. Todas as contribuições mensais do Participante Ativo devidas por força deste Regulamento serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento da Patrocinadora.	Art. 58. Todas as contribuições mensais do Participante Ativo devidas por força deste Regulamento serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento da Patrocinadora.	
§ 1º A Patrocinadora repassará as contribuições mensais à FUNDAÇÃO CEEE com os respectivos relatórios até o último dia útil do mês de competência.	§ 1º A Patrocinadora repassará as contribuições mensais à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA com os respectivos relatórios até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao de competência .	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC e a data limite para repasse das contribuições.
§ 2º A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a respectiva Patrocinadora, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	§ 2º A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a respectiva Patrocinadora, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	
I. Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior a competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;	I. Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior a competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;	
II. Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pro rata die; e	II. Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pro rata die; e	
III. Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.	III. Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.	
§ 3º Os encargos acima mencionados, serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre	§ 3º Os encargos acima mencionados, serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo destinados a Conta Individual do Participante, caso o atraso seja no repasse pela Patrocinadora, ou destinados à cobertura das despesas administrativas caso o atraso seja do Participante.	a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo destinados a Conta Individual do Participante, caso o atraso seja no repasse pela Patrocinadora, ou destinados à cobertura das despesas administrativas caso o atraso seja do Participante.	
Art. 59. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 59. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
Art. 60. Além da Contribuição Programável e Voluntária, faculta-se ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar Contribuição Esporádica, de valor livremente escolhido por ele.	Art. 60. Além da Contribuição Programável e Voluntária, faculta-se ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar Contribuição Esporádica, de valor livremente escolhido por ele.	
Art. 61. O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação independente, para fins de determinação das Contribuições Programável, de Risco, Administrativa e Voluntária do Participante para o CRMPREV.	Art. 61. O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação independente, para fins de determinação das Contribuições Programável, de Risco, Administrativa e Voluntária do Participante para o CRMPREV.	
Art. 62. A cobertura das despesas administrativas, correspondentes aos Assistidos, será de acordo com as definições do plano de custeio anual e com base no valor do benefício.	Art. 62. A cobertura das despesas administrativas, correspondentes aos Assistidos, será de acordo com as definições do plano de custeio anual e com base no valor do benefício.	
Seção II Das Contribuições da Patrocinadora	Seção II Das Contribuições da Patrocinadora	
Art. 63. A Patrocinadora efetuará contribuições em nome dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Assistidos Aposentados por Invalidez.	Art. 63. A Patrocinadora efetuará contribuições em nome dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Assistidos Aposentados por Invalidez.	
Art. 64. A Contribuição Programável da Patrocinadora,	Art. 64. A Contribuição Programável da Patrocinadora,	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Programável do Participante.	corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Programável do Participante.	
Art. 65. A Contribuição de Risco da Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição de Risco do Participante.	Art. 65. A Contribuição de Risco da Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição de Risco do Participante.	
Art. 66. A Contribuição Administrativa da Patrocinadora será estabelecida anualmente no plano de custeio, desde que respeitados os limites legais.	Art. 66. A Contribuição Administrativa da Patrocinadora será estabelecida anualmente no plano de custeio, desde que respeitados os limites legais.	
Art. 67. Para as contribuições obrigatórias previstas nos artigos 64, 65 e 66 aplicam-se as seguintes disposições:	Art. 67. Para as contribuições obrigatórias previstas nos artigos 64, 65 e 66 aplicam-se as seguintes disposições:	
I. A Patrocinadora efetuará as contribuições até que o Participante atinja as condições para habilitação à Aposentadoria Normal, e desde que o mesmo não tenha feito a opção pela Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada.	I. A Patrocinadora efetuará as contribuições até que o Participante atinja as condições para habilitação à Aposentadoria Normal, e desde que o mesmo não tenha feito a opção pela Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada.	
II. A Patrocinadora não efetuará contribuições em nome dos Participantes Autopatrocinados e dos Participantes em Benefício Proporcional Diferido.	II. A Patrocinadora não efetuará contribuições em nome dos Participantes Autopatrocinados e dos Participantes em Benefício Proporcional Diferido.	
III. No caso de o Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 9º, a Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência de juros de mora.	III. No caso de o Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 9º, a Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência de juros de mora.	
IV. A Patrocinadora repassará as contribuições mensais à FUNDAÇÃO CEEE, com os respectivos relatórios até o último dia útil do mês de competência, sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	IV. A Patrocinadora repassará as contribuições mensais à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , com os respectivos relatórios até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao de competência , sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC e a data limite para repasse das contribuições.

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
a) Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior a competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;	a) Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior a competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;	
b) Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pro rata die; e	b) Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pro rata die; e	
c) Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.	c) Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.	
V. Os percentuais acima mencionados, serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo destinados a Conta Individual do Participante.	V. Os percentuais acima mencionados, serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo destinados a Conta Individual do Participante.	
Art. 68. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições da Patrocinadora em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO CEEE, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.	Art. 68. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições da Patrocinadora em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
Art. 69. A Patrocinadora não efetuará contribuições sobre as parcelas pagas pelo Participante a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.	Art. 69. A Patrocinadora não efetuará contribuições sobre as parcelas pagas pelo Participante a título de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.	
Seção III Dos Aportes	Seção III Dos Aportes	
Art. 70. Será facultado ao Assistido em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada, mediante comunicação, efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.	Art. 70. Será facultado ao Assistido em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada, mediante comunicação, efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.	
§ 1º Os Aportes realizados pelos Assistidos serão transformados em cotas do Plano, e serão creditados na	§ 1º Os Aportes realizados pelos Assistidos serão transformados em cotas do Plano, e serão creditados na	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
respectiva conta, conforme o benefício que está sendo pago.	respectiva conta, conforme o benefício que está sendo pago.	
§ 2º O efeito do Aporte realizado até dezembro se dará a partir do mês de janeiro subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do benefício correspondente poderá ter efeito retroativo.	§ 2º O efeito do Aporte realizado até dezembro se dará a partir do mês de janeiro subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do benefício correspondente poderá ter efeito retroativo.	
CAPÍTULO VII DOS SALDOS DAS CONTAS DO CRMPREV	CAPÍTULO VII DOS SALDOS DAS CONTAS DO CRMPREV	
Art. 71. Para fins do CRMPREV, serão mantidas contas identificadas em Cotas, na forma do disposto neste artigo:	Art. 71. Para fins do CRMPREV, serão mantidas contas identificadas em Cotas, na forma do disposto neste artigo:	
I. Conta Individual do Participante – CIP, será constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas:	I. Conta Individual do Participante – CIP, será constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas:	
a) Contribuições Programáveis do Participante;	a) Contribuições Programáveis do Participante;	
b) Contribuições Voluntárias;	b) Contribuições Voluntárias;	
c) Contribuições Esporádicas;	c) Contribuições Esporádicas;	
d) Contribuições do Participante Autopatrocinado; e	d) Contribuições do Participante Autopatrocinado; e	
e) Receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do repasse das contribuições do Participante pela Patrocinadora.	e) Receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do repasse das contribuições do Participante pela Patrocinadora.	
II. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, será constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelas Contribuições Programáveis da Patrocinadora.	II. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, será constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelas Contribuições Programáveis da Patrocinadora.	
III. Conta de Contribuições de Risco – CCR, constituída em Cotas, pelas Contribuições de Risco da Patrocinadora e Contribuições de Risco do Participante.	III. Conta de Contribuições de Risco – CCR, constituída em Cotas, pelas Contribuições de Risco da Patrocinadora e Contribuições de Risco do Participante.	
	a) Com base em parecer atuarial elaborado pelo atuário responsável pelo CRMPREV, eventual excedente técnico identificado no saldo da Conta de Contribuições de Risco – CCR poderá receber destinação específica, sempre considerando o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade da CCR, aprovada pelo Conselho Deliberativo, e observado o disposto na legislação específica referente à	Incluído. Motivo: Incluir regramento possibilitando a destinação de excedente técnico, conforme parecer atuarial, e atendimento à exigência da Nota Técnica nº

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
	destinação de excedente técnico.	31/2026/PREVIC.
	b) O valor a ser destinado, os critérios de apuração, de forma de destinação e de periodicidade serão também definidos pelo Conselho Deliberativo, considerando o parecer atuarial mencionado na alínea anterior, e observado o disposto na legislação específica referente à destinação de excedente técnico.	Incluído. Motivo: Incluir regramento possibilitando a destinação de excedente técnico, conforme parecer atuarial, e atendimento à exigência da Nota Técnica nº 31/2026/PREVIC.
IV. Conta Coletiva – CC, constituída em Cotas por parcelas patrimoniais que não possuam destinação a contas específicas.	IV. Conta Coletiva – CC, constituída em Cotas por parcelas patrimoniais que não possuam destinação a contas específicas.	
a) O saldo da Conta Coletiva poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	a) O saldo da Conta Coletiva poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	
V. Conta de Recursos Portados – CRP, será constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de previdência complementar.	V. Conta de Recursos Portados – CRP, será constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta/Seguradora ou Entidade Fechada de Previdência Complementar, as quais devem ser ainda segregadas em relação às contribuições de Participante e de Patrocinadora, conforme a origem.	Alterado. Motivo: Ajuste na redação de forma a alinhar com exigência já apresentada pela PREVIC em outro processo de alteração regulamentar.
VI. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, será constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma das seguintes parcelas:	VI. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, será constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma das seguintes parcelas:	
a) totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP;	a) totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP;	
b) totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP; e	b) totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP; e	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
c) totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados – CRP.	c) totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados – CRP.	
VII. Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, será constituída em Cotas, na Data de Início de Benefício, pelo saldo remanescente na Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB.	VII. Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, será constituída em Cotas, na Data de Início de Benefício, pelo saldo remanescente na Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB.	
VIII. Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT, será constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma das seguintes parcelas:	VIII. Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT, será constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma das seguintes parcelas:	
a) totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP;	a) totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP;	
b) totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP;	b) totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP;	
c) totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados – CRP; e	c) totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados – CRP; e	
d) condicionado a que o Participante tenha cumprido uma carência de 12 (doze) contribuições, exceto no caso do seu falecimento ser decorrente de acidente de trabalho, quando não existirá carência, parcela da Conta de Contribuições de Risco – CCR, calculada em Cotas e que seja o maior valor entre:	d) condicionado a que o Participante tenha cumprido uma carência de 12 (doze) contribuições, exceto no caso do seu falecimento ser decorrente de acidente de trabalho, quando não existirá carência, parcela da Conta de Contribuições de Risco – CCR, calculada em Cotas e que seja o maior valor entre:	
1. 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, multiplicando-se por 13/12 (treze doze avos) e pelo número de meses faltantes que o Participante teria que contribuir, até ter completado todas as carências para a Aposentadoria Normal; e	1. 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, multiplicando-se por 13/12 (treze doze avos) e pelo número de meses faltantes que o Participante teria que contribuir, até ter completado todas as carências para a Aposentadoria Normal; e	
2. 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM mensalmente atualizada pelo Índice do Plano, e	2. 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM mensalmente atualizada pelo Índice do Plano, e	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
multiplicando-se por 13/12 (treze doze avos) e pelo número de meses faltantes que o Participante teria que contribuir, até ter completado todas as carências para a Aposentadoria Normal.	multiplicando-se por 13/12 (treze doze avos) e pelo número de meses faltantes que o Participante teria que contribuir, até ter completado todas as carências para a Aposentadoria Normal.	
Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem os itens 1 e 2 da alínea “d” do inciso VIII deste artigo, será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano.	Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem os itens 1 e 2 da alínea “d” do inciso VIII deste artigo, será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano.	
CAPÍTULO VIII DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO CRMPREV E DAS COTAS	CAPÍTULO VIII DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO CRMPREV E DAS COTAS	
Art. 72. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do CRMPREV, serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma:	Art. 72. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do CRMPREV, serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma:	
§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado foi transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um real) correspondeu à uma Cota, cujo valor inicial foi 1,000000 (um).	§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado foi transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um real) correspondeu à uma Cota, cujo valor inicial foi 1,000000 (um).	
§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da cota é determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês de apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.	§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da cota é determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês de apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.	
§ 3º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota é atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.	§ 3º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota é atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.	
§ 4º Para se obter o valor em reais do saldo de qualquer conta	§ 4º Para se obter o valor em reais do saldo de qualquer conta	

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota, naquela data.	expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota, naquela data.	
Art. 73. As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao CRMPREV.	Art. 73. As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao CRMPREV.	
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 74. Os Participantes e os Assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no CRMPREV.	Art. 74. Os Participantes e os Assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , necessários à manutenção dos benefícios previstos no CRMPREV.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistidos ou do representante legal.	§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistidos ou do representante legal.	
§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela FUNDAÇÃO CEEE aos Participantes e Assistidos do CRMPREV, mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.	§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA aos Participantes e Assistidos do CRMPREV, mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
Art. 75. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações dos benefícios do CRMPREV, a FUNDAÇÃO CEEE manterá serviços de inspeção, destinados a investigar à preservação de tais condições e suplementar as informações fornecidas.	Art. 75. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações dos benefícios do CRMPREV, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA manterá serviços de inspeção, destinados a investigar à preservação de tais condições e suplementar as informações fornecidas.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
Art. 76. Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário, será determinado de acordo com as disposições do CRMPREV em vigor, quando do seu requerimento, observados os direitos adquiridos desses, até esta data.	Art. 76. Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário, será determinado de acordo com as disposições do CRMPREV em vigor, quando do seu requerimento, observados os direitos adquiridos desses, até esta data.	
§ 1º A restituição da importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da cota patrimonial no período devido.	§ 1º A restituição da importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da cota patrimonial no período devido.	
§ 2º No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que aquele que vinha sendo pago, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da cota patrimonial até a data do efetivo pagamento.	§ 2º No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que aquele que vinha sendo pago, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da cota patrimonial até a data do efetivo pagamento.	
Art. 77. Quando os Participantes ou Beneficiários Assistidos não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarados, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto ao mesmo benefício.	Art. 77. Quando os Participantes ou Beneficiários Assistidos não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarados, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA quanto ao mesmo benefício.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
Art. 78. A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no mínimo trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a eles vinculadas, discriminando os valores creditados ou debitados naquelas contas no período referenciado.	Art. 78. A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA disponibilizará as informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC e atender à recomendação da Nota Técnica nº 31/2026/PREVIC.
Art. 79. No caso de extinção do CRMPREV, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Art. 79. No caso de extinção do CRMPREV, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	
Art. 80. O patrimônio do CRMPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, FUNDAÇÃO CEEE ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Art. 80. O patrimônio do CRMPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.

CRMPREV - CNPB nº 2003.0013-11

Texto Anterior (Aprovado pela Portaria nº 472, de 23/05/2018)	Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 514, de 06/07/2026)	Justificativas
	verificação da cobertura das suas obrigações.	
Art. 81. Este Regulamento reger-se-á pelo Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como pelas instruções e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de administração da FUNDAÇÃO CEEE, respeitados os dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do poder público.	Art. 81. Este Regulamento reger-se-á pelo Estatuto da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , bem como pelas instruções e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de administração da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , respeitados os dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do poder público.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
Art. 82. O cálculo atuarial dos benefícios e das Provisões Matemáticas do CRMPREV, será feito de acordo com as hipóteses e premissas constantes na Nota Técnica Atuarial do CRMPREV, em periodicidade a ser definida pela FUNDAÇÃO CEEE, desde que respeitado o prazo previsto na legislação vigente.	Art. 82. O cálculo atuarial dos benefícios e das Provisões Matemáticas do CRMPREV, será feito de acordo com as hipóteses e premissas constantes na Nota Técnica Atuarial do CRMPREV, em periodicidade a ser definida pela FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA , desde que respeitado o prazo previsto na legislação vigente.	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
Art. 83. A criação de novos fundos previdenciais dependerá de embasamento técnico do atuário responsável pelo CRMPREV, acompanhado das respectivas justificativas, e da aprovação da Patrocinadora e do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 83. A criação de novos fundos previdenciais dependerá de embasamento técnico do atuário responsável pelo CRMPREV, acompanhado das respectivas justificativas, e da aprovação da Patrocinadora e do Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
Art. 84. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 84. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA .	Alterado. Motivo: Ajustar o nome da EFPC.
Art. 85. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 482, publicada no Diário Oficial da União em 03/09/2012.	Art. 85. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 472 , publicada no Diário Oficial da União em 28/05/2018 .	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.